



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### REDAÇÃO FINAL DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

Redação Final ao Projeto de Lei nº 298/2020  
(Autoria do Deputado Michele Caputo)

Dispõe sobre a realização de testes rápidos (ensaios imunocromatográficos)

para a Covid-19 em farmácias privadas no Estado do Paraná.

**Art. 1º** As farmácias, localizadas no Estado do Paraná, autorizadas pela Resolução - RDC nº 377, de 28 de abril de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a realizar "testes rápidos" (ensaios imunocromatográficos) para a pesquisa de anticorpos ou antígeno do novo coronavírus SARS-CoV-2, deverão observar, além dos dispositivos estabelecidos na Resolução, que os referidos testes sejam:

I – realizados, preferencialmente, na modalidade *drive-thru*, inclusive em locais externos às dependências da farmácia, desde que garantidas a assistência farmacêutica das demais atividades privativas do farmacêutico no estabelecimento e a observância dos requisitos de biossegurança relacionados à atividade;

II – realizados por profissional farmacêutico, o qual será treinado a prestar, minimamente, informações ao paciente sobre:

a. a eficácia do teste rápido, utilizando-se de termos de fácil compreensão, esclarecendo, especialmente, que os resultados negativos não excluem a infecção por SARS-CoV-2, e os resultados positivos não devem ser usados como evidência absoluta por infecção, devendo ser interpretado por profissional de saúde em associação com dados clínicos e outros exames laboratoriais confirmados;

b. as medidas de prevenção e sintomas da doença;

c. as providências a serem tomadas em caso de resultado positivo.

**Art. 2º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 13.331, de 23 de novembro de 2001 – Código Sanitário do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 22 de setembro de 2020.

Alexandre Curi  
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 22/09/2020, às 11:02, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0221287** e o código CRC **DC04DFDE**.